



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072629-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADÃO BENEDITO RODRIGUES, é agravado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 10720

Agravo de Instrumento: 2072629-64.2025.8.26.0000

Agravante: Adão Benedito Rodrigues

Agravado: Master Prev Clube de Benefícios

Origem: FORO REGIONAL II - SANTO AMARO - 16ª VARA CÍVEL

Juiz de origem: Dr. Cláudia Longobardi Campana

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela. A parte agravante alega descontos indevidos em benefício de aposentadoria e requer respectiva cessação, alegando não associação à entidade responsável pelos descontos. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, conforme art. 300 do Código de Processo Civil, para suspensão dos descontos no benefício de aposentadoria do agravante.

III. Razões de Decidir 3. Presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, considerando a probabilidade do direito do agravante e a intenção inequívoca de não se manter associado à entidade responsável pelos descontos. 4. A decisão de primeiro grau merece reparo, pois a manutenção da liminar concedida é de rigor.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência em casos de inexigibilidade de débito. 2. Desnecessidade de citação numérica dos dispositivos legais quando a questão posta foi decidida.

Vistos.

Trata-se de Agravo de instrumento interposto em razão da decisão de fls. 59/60 que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nas seguintes linhas: *“Ora, nesse exato sentido se insere, na concreta hipótese em apreço, o caminho administrativo de solução da controvérsia posto à apreciação, não percorrido nenhum deles pela autora, sem justificativa legítima para tanto,*

repita-se, na contramão de uma realidade indicativa da eficiência, ao menos relativa, do sistema a tanto predisposto, circunstância em tese passível de comprometer a legitimidade do interesse processual, tendo em vista o potencial acesso ao bem da vida perseguido, sem necessidade de bater às portas da Justiça que, por uma questão de racionalização da diretriz de universalização do acesso à prestação do serviço judiciário, há de conter demandas assim tidas por desnecessárias.”

Insurge-se o Agravante ao argumento de que os descontos são indevidos em seu benefício de aposentadoria e por isso requer a cessação ante a não associação da Apelante.

Pretende a parte recorrente a concessão de efeito ativo determinando a suspensão da cobrança em lume.

Deferido o efeito suspensivo ativo às fls. 14/15.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não há contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Relevante fazer menção acerca da célere tramitação do processo em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do MM Juíza de Direito Dr(a). Cláudia Longobardi Campana, cuja decisão merece reparo.

No particular, estavam presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil.

Na origem, a agravante ajuizou Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência, narrando ter sido surpreendida com os descontos de R\$58,12 e

atualmente R\$65,87.

O Autor é idoso, aposentado e auferia aposentadoria no montante de R\$2.635,02.

Pois bem.

Considerada a natureza da demanda, consistente na inexistência de contratação da Associação e consequente desinteresse de se manter associado, possível vislumbrar a probabilidade do direito do Agravante no que toca à suspensão da exigibilidade dos valores contratados a partir desta decisão, isto porque é inequívoca a intenção de não se manter associado.

Assim sendo é de rigor a reforma da decisão hostilizada

Considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO**, ao apelo.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica